Rubrica

2.⁰

C C



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13609.000160/96-77

Acórdão

202-10.874

Sessão

03 de fevereiro de 1999

Recurso

103.322

Recorrente:

ROCAR PEÇAS LTDA.

Recorrida:

DRJ em Belo Horizonte – MG

COFINS – NORMAS PROCESSUAIS – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – É sanável, através da aplicação subsidiária, do disposto no art. 13 do CPC. FALTA DE RECOLHIMENTO – Infração devidamente tipificada no art. 4°, inciso I, da Lei nº 8.218/91. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Impõe-se nos casos de falta de recolhimento e de declaração do débito, ou de falta de recolhimento e declaração, após o início do procedimento fiscal, com a consequente aplicação da multa punitiva. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROCAR PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

sbp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13609.000160/96-77

Acórdão

202-10.874

Recurso

103.322

Recorrente:

ROCAR PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-01.981, decidida na Sessão de 02.06.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio, para lembrança dos Srs. Conselheiros foram anexados aos autos os Documentos de fls. 64/79.

Com isso, em primeiro lugar, foi sanada a irregularidade de representação da parte, apontada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 13 do CPC, pois o Documento de fls. 70, no qual o diretor-presidente da recorrente, investido dos poderes emanados do Contrato Social da empresa (fls. 71/79) e cuja firma está devidamente reconhecida, ratifica e amplia os poderes anteriormente outorgados ao advogado, constituído para atuar neste processo e nos outros correlatos.

E, por último, no Documento de fls. 68, ficou esclarecido que não constava, até 04.11.98, apresentação de DCTF, relativamente aos períodos autuados, conforme Telas de fls. 64 a 67, bem como foi informado que, com relação ao período de janeiro a dezembro de 1992, a entrega da DCTF foi dispensada, segundo a IN SRF nº 068/93, anexo II, subitem 2.2.5.

A seguir, passo ao exame das preliminares de nulidade do lançamento, arguidas pela recorrente.

De pronto, é de ser afastada a que considera inaplicável a penalidade, por falta de recolhimento da Contribuição (COFINS), sob a alegação de que a Lei Complementar nº 70/91 não definiu e quantificou essa penalidade, tendo contrariado a Constituição Federal (art. 5°, XLVI) ao tomar de empréstimo as penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Isto porque, afora não competir a este Conselho examinar a constitucionalidade das leis, está patente que não houve nenhuma violação à garantia individual e coletiva, expressa no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, já que a penalidade, *in casu*, está devidamente tipificada e quantificada em lei, qual seja no art. 4°, inciso I, da Lei n° 8.218/91.

Também, improcede a alegação de inexistência de uma ação fiscal válida, a justificar a aplicação de penalidade de oficio, com o argumento de não ter havido um "Termo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo :

13609.000160/96-77

Acórdão :

202-10.874

Ação Fiscal", delimitando o prazo de realização das eventuais diligências fiscais, conforme taxativamente dispõe o art. 196 do CTN.

Ora, às fls. 18 dos autos, encontra-se cópia do "Termo de Início de Fiscalização", datado de 11.07.96 e devidamente cientificado a preposto do sujeito passivo, lavrado com a observância das disposições, estabelecidas nos arts. 7° e 8° do Decreto n° 70.235/72, na sua redação atual, bem caracterizando o início do procedimento fiscal, em perfeita sintonia com o contido no art. 196 do CTN.

Da mesma forma, está evidente que o procedimento fiscal em questão observou o prazo legal, estabelecido no § 2º do art. 7º (60 dias), considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 27.07.96 e dado ciência à contribuinte em 08.08.96 (AR, fls. 33), não restando, portanto, dúvidas quanto à exclusão da espontaneidade da recorrente em relação aos atos anteriores ao Termo de Início de Fiscalização de fls. 27 (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 1º).

Por outro lado, uma vez esclarecido pela diligência que a recorrente não consignou em DCTF os débitos objeto do presente lançamento, de sorte a constituir uma dívida confessada, passível de inscrição imediata na Dívida Ativa da União, *ex vi* do art. 5°, § 2°, do Decreto-Lei nº 2.124/84, não se lhe aplica a jurisprudência deste Conselho, que afasta a multa de oficio em relação a débitos declarados em DCTF.

Finalmente, como a recorrente não contesta, em si, a exigência, apurada pelo Fisco, limitando-se a questionar, sem sucesso, a aplicação da multa de oficio, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999